



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084361-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ORITA APARECIDA FIRMINO, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.240

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084361-42.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DE JABAQUARA

AGRAVANTE: ORITA APARECIDA FIRMINO

**AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E BANCO ITAÚ
CONSIGNADO S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Assistência judiciária gratuita.
Documentos acostados aos autos que são
suficientes para demonstrar a
hipossuficiência alegada. Decisão
reformada. Recurso provido.

Cuida-se agravo de instrumento por meio
do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de
primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos
benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício. Afirma ser analfabeta; que não possui cartão de crédito e sobrevive exclusivamente de um benefício previdenciário de pensão por morte, estando atualmente desempregada. Ademais, é isenta da declaração de imposto de renda e os extratos bancários dos últimos três meses comprovam a escassez de recursos financeiros. Requer a concessão do efeito suspensivo do recurso e, ao final, o seu provimento para que seja deferida a gratuidade da justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Novo Código de Processo Civil determina no §2º do artigo 99, que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”.

A demanda que deu origem a esse recurso se trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, sob a alegação da autora de que desconhece os empréstimos averbados em seu benefício previdenciário.

Pleiteou, a autora, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido porque “*Não houve a juntada do relatório do Registrato do Banco Central(<http://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas existentes em seu nome e os respectivos extratos bancários dos últimos 90 dias, além das cópias das faturas de cartão de crédito do mesmo período, conforme determinado*” (fls. 74 dos principais).

Muito embora não tenha sido juntado aos autos o relatório do Registrato, a documentação apresentada pela agravante demonstra a alegação de necessidade do benefício. A agravante é analfabeta e percebe benefício previdenciário, cujo valor líquido não chega a um salário mínimo, bem como no extrato de sua conta de recebimento do benefício não consta movimentações financeiras.

No mais, a agravante demonstrou

também estar isenta da declaração de imposto de renda e que seu último emprego formal foi de empregada doméstica, com salários de valores módicos. Não há qualquer evidência que exista um rendimento mensal no mercado informal que supere o valor de três salários mínimos, valor tomado como o máximo para a concessão do benefício pleiteado.

Considera-se, assim, devidamente comprovado que o valor das custas processuais efetivamente comprometerá o orçamento familiar. De modo que, *data venia*, as alegações da agravante são suficientes para retratar a alegação de hipossuficiência, sendo certo que a situação fática que se extrai dos autos não é incompatível com a dificuldade financeira alegada.

Em suma, não se pode inferir dos autos nada que contradiga a miserabilidade alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Ressalta-se que, embora se esteja diante de uma presunção relativa de veracidade da miserabilidade alegada, certo é que inexistem elementos a apontar no sentido contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator